



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.03.105912-3/SP  
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ SOUZA PIRES  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL e outro  
ADVOGADOS : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros  
PROC. REP. : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Liquidação de sentença. Fixação do limite de sobrevida do "de cujus". Inclusão de índice do IPC correspondente a janeiro de 1.989. Correção monetária.  
1. A fixação do limite de tempo de sobrevida do "de cujus" deve atender às conclusões estabelecidas em pareceres científicos, os quais se encontram assentados em profunda pesquisa e em sólidos elementos de convicção.  
2. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a janeiro de 1.989, os quais foram expurgados por plano econômico do Governo Federal.  
3. A correção monetária deve ser fixada nos termos do que dispõe a lei nº 6.899/81 e demais legislação posterior.  
4. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.  
São Paulo, 27 de junho de 1.995 (data do julgamento).

*...meu*  
JUIZ CÉLIO BENEVIDES JUIZ SOUZA PIRES  
PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO RELATOR

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data,  
confere e autentifica..... Q.B..... folhas  
que fazem parte integrante do V.  
ACORDÃO publicado no D. O. U. de  
26/07/95, p. 459/36  
São Paulo, 26/07/95.

*...meu*

...meu

...meu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.105912-3/SP

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ SOUZA PIRES  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADOS : THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL e outro  
ADVOGADO : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros  
PROC. REP. : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA

R E L A T Ó R I O

O Senhor Juiz Relator **SOUZA PIRES**, Senhor Presidente. Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 96/100, a qual julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação imposta à União Federal, para efeito de se proceder ao pagamento da indenização devida às credoras, qualificadas na inicial.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, onde sustenta que a fixação do período médio de sobrevida do "de cuius" em 73 (setenta e três) anos foi equivocada, uma vez que a jurisprudência brasileira tem fixado tal limite em 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Aduz, ainda, que a utilização de índices oficiais com inclusão de diferenças de IPC, abrangendo aí o denominado "expurgo" foi manifestamente descabida. Pede a reforma da r. sentença recorrida (fls. 106/107).

Às fls. 112/117, foram oferecidas as contrarrazões de apelação, oportunidade em que houve o pedido de integral manutenção da r. sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

Aberto vista ao Ministério Público Federal, o parecer foi no sentido de que se negasse provimento ao recurso (fls. 121/131).

É o relatório.

---

JUIZ SOUZA PIRES  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.105912-3/SP

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ SOUZA PIRES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL e outro

ADVOGADO : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros

PROC. REP. : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA

V O T O

O Senhor Juiz **SOUZA PIRES**. Senhor Presidente. No que tange à fixação do limite de tempo de sobrevida do "de cuius", insta asseverar que a r. sentença recorrida encontra-se embasada nas conclusões do "expert" judicial, as quais, por sua vez, assentam-se em aprofundada pesquisa e em sólidos elementos de convicção, todos eles carreados para os autos (fls. 39/60).

Sob outro aspecto, é certo que, chamadas a se manifestarem nos autos, as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de críticas (fls. 39 e 61).

Além disso, o laudo do Sr. Assistente Técnico da devedora foi silente em relação à questão do tempo de sobrevida da vítima (fls. 70).

Finalmente, as razões de apelação não apontaram qualquer motivo de ordem técnica que pudesse ilidir as conclusões do "expert" judicial, limitando-se a apontar para que lado penderia a jurisprudência na abordagem dessa questão.

Portanto, tenho como certo que as conclusões do perito judicial, no tocante a esse aspecto da condenação, foram corretamente expendidas, pelo que a r. sentença



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

recorrida bem andou em adotá-las como razão de decidir.

No que concerne à inclusão plena de todos os índices de atualização aplicáveis à espécie, observo que o percentual de 70,28% referente ao IPC de janeiro de 1.989 deve ser aplicado à atualização monetária, a teor do que reza a Lei nº 7.801/89. Essa tem sido a orientação jurisprudencial, cujos arestos passo a citar:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DEVIDO (70,28%). LEIS N°S 6.899/81 E 7.730/89.**

1. A correção monetária, de vida intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

2. Inexistência de contrariedade de Lei Federal.

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso conhecido e provido."

(Recurso Especial nº 23.375-0/SP (Reg. 92.14188-9), Rel. Sr. Ministro MILTON PEREIRA, v.u., DJU 26.10.92, pág. 19011).

.....

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. SUA SUBSISTÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DO DENOMINADO "PLANO VERÃO".**

A simples extinção do fator de indexação (a OTN) não equivale à abolição da correção monetária, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**continuou devida, por lei, até a efetiva liquidação do débito.**

**Recurso especial conhecido e provido."**

**(RE. nº 4.495 (90.0007786-9)/MG,  
Relator Sr. Ministro BARROS  
MONTEIRO, v.u., DJ. 15.4.91 - pág.  
4304).**

.....

**"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. Percentual referente à variação de índices ocorrida no mês de janeiro de 1.989.  
Inclusão nos cálculos. Cabimento."**

**(RE. nº 19.010-SP (92.0004073-0),  
Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA  
RIBEIRO, v.u., DJU. 4.5.92, pág. 5879).**

Consequentemente, entendo que a r. sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não merecendo prosperar o recurso em tela.

Senhor Presidente, antes de encerrar, bem como sem despir-me da discrição e serenidade exigidas do magistrado, não posso deixar de render minhas homenagens a todas as famílias dos desaparecidos e torturados políticos, esperando que esse período de trevas em que nossa Pátria se viu envolvida jamais venha a retornar.

Do Brasil e de seus filhos é esperado o reconhecimento oficial de todos quantos foram vitimados nesse período tenebroso de nossa História, a fim de que as viúvas e os órfãos possam finalmente prantear seus mortos.

Com essas contidas considerações, as quais não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

se estendem apenas para não repizar o óbvio, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

  
**JUIZ SOUZA PIRES**  
**RELATOR**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

\*\*\* SEGUNDA TURMA \*\*\*

93.03.105912-3  
APRES. EM MESA

146728

AC-SP

JULGADO: 27/06/95

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ SOUZA PIRES  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. JUIZ CÉLIO BENEVIDES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DRA. SYLVIA HELENA STEINER  
MAILHEIROS

AUTUAÇÃO

APTE : União Federal  
APDO : THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL e outros

ADVOGADOS

ADV : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros

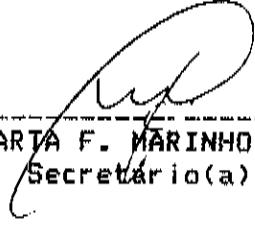
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal.

Acompanharam o voto do(a) Sr(a). Juiz(a) Relator(a) os(as) Srs(as). Juízes(as) CÉLIO BENEVIDES e ARICÉ AMARAL.

  
Bela. MARTA F. MARINHO CURIA  
Secretário(a)